



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004348/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MAX LOBATO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 189/193) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 198/202):

Aduz que a glosa de pensão alimentícia não procede, pois embora, a sua maioria ser paga por meio da empresa Somar, CNPJ nº 02.873.103/000191, da qual é sócio, houve

o respeito à legislação que regulamenta o Imposto de Renda e também ao determinado no acordo judicial em Ação de Alimentos de nº 309/2000, que tramitou na 2ª Vara de Família de Londrina.

Afirma que os próprios beneficiários da pensão, seus filhos, Letícia e João André, apresentaram em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), importâncias estas tributadas, conforme faz prova por meio de DARF em anexo.

Quanto à importância de R\$ 4.847,13 declarada pela autoridade fiscal como omitida na DIRPF ano-exercício 2007, alega que se refere ao pagamento efetuado pela Real Tóquio Vida e Previdência S/A e que sofreu a incidência de imposto na fonte, e que tal rendimento é de tributação exclusiva na fonte. Reconhece que por equívoco esqueceu de declarar.

A autoridade fiscal confirma que considerou a importância de R\$ 727,06 (retido na fonte pela Real Tóquio Vida e Previdência S/A) deduzindo-a do imposto calculado.

O impugnante requer por fim a extinção da Notificação de Lançamento e o arquivamento do presente processo.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE PROVA

A simples alegação do contribuinte que o valor considerado como omissão de rendimentos pela autoridade fiscal corresponde à pensão alimentícia não basta, mister a formação de um conjunto probatório capaz de suportar seus argumentos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/09/2011 (e-fls. 212), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/10/2011 (e-fls. 213/216) contendo os argumentos sintetizados nos trechos a seguir reproduzidos:

Em tese de direito fiscal, cumpre observar se os pensionistas incluíram e tributaram tais recebimentos em suas respectivas declarações de Imposto, pela totalidade recebida. Trata-se de translação de rendimentos, da declaração de quem paga, para a declaração de quem recebe, nos montantes definidos e até onde definidos, descabendo questionamentos documentais de quem quer que seja, inclusive do Fisco, por tratar-se de problema de natureza civil, que cabe ao contribuinte simplesmente cumprir.

Não se poderia pretender deduzir, a eventual parcela que sobejar a decisão judicial, eis que tal hipótese cairia na área de liberalidade que a legislação fiscal não alberga.

O pagamento dedutível da pensão alimentícia até o limite da decisão judicial e a inclusão obrigatória dela na declaração de rendimentos dos beneficiados são fatos tributários que ao Fisco, *data vênia*, descabe desconstituir, como na presente hipótese. Falece competência legal para o Fisco adentrar o mérito estabelecer forma de pagamento, se em dinheiro, se por depósito bancário, se assumindo pagamento de conta de interesse dos beneficiados, etc. etc.

[...]

As fls. 18, consta a juntada de cópias da declaração de Letícia Sales, e as fls. 87, cópias da declaração de João André, ambas com a inclusão das verbas de pensão alimentícia, e conseqüente tributação das mesmas, em montantes que correspondem as deduções realizadas na declaração do recorrente, juntada as fls. 182.

Estas três declarações constituem a prova única que cabe ao Fisco exigir, pois materializam o fato gerador que decorre de lei, sendo que a forma de translação do rendimento milita na área dos procedimentos da vida civil, que em nada modifica o cumprimento da lei fiscal.

As declarações apresentadas cumprem a obrigação acessória que permite avaliar o cumprimento da obrigação principal, nos estritos termos constantes do Código Tributário Nacional, sobejamente de domínio dos operadores de Direito, como sói acontecer na tramitação do presente caso.

Por outro lado, o Fisco não fez a prova de que os pagamentos deduzidos não teriam ocorrido, total ou parcialmente, sendo que inexistia prova de qualquer procedimento dos beneficiados, no sentido que tais pagamentos não tenham ocorrido, sendo que além das declarações de rendimentos citadas, junta-se também, duas declarações dos interessados, dando inteira quitação de pagos e satisfeitos, o que desmente o mérito da glosa da dedução em questão.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia mantida pelo Colegiado a quo e contestada na segunda instância.

Extraí-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso concreto, a autoridade lançadora glosou o valor de R\$ 36.000,00 informado na declaração em exame por não ter o contribuinte apresentado os respectivos comprovantes de pagamento (e-fls. 190).

O Colegiado a quo manteve a infração por entender que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida. Importa reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 201/202):

Quanto à glosa da pensão alimentícia determinada pela autoridade fiscal por falta da comprovação do efetivo pagamento, merece ser mantida, com base neste mesmo fundamento, pois em sede de impugnação, o contribuinte não apresentou, em respeito ao Direito de Família e à determinação judicial (prova esta trazida pelo próprio impugnante) de fl. 40, prova contundente sobre o acatamento da ordem judicial, com os seguintes termos:

“O requerido neste ato se dá por citado, e pagará aos requerentes, a título de pensão alimentícia o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, mensais.

A importância devida mensalmente a título de pensão deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, à exceção da devida no mês de abril/2000, que é paga neste ato, e a referente ao mês de maio que deverá ser paga até o dia 15 (quinze) deste mês, através do depósito em conta corrente bancária em nome da mãe, número 1130-8 da agência 317, do Banco Banestado, valendo o comprovante de depósito como recibo.”

[...]

Ora, o impugnante junta uma série de comprovantes de transferência bancária entre a Somar Incorporações e seus filhos, cópia de pagamentos para a Faculdade Santa

Marcelina e para a Puc/Pr, cópia de extratos bancários da aludida empresa, recibo subscrito pelo filho atestando a percepção de R\$ 800,00, em moeda corrente, referente à pensão alimentícia do mês de fevereiro de 2006 (fl. 137), recibo referente ao pagamento de R\$ 500,00 pelo aluguel de uma caçamba na cidade de Guaratinguetá, tendo como emissor Antonio Cláudio Pinto, que não o subscreve, entre outros.

A planilha de fls. 02 e 03 enumera os valores (R\$ 36.504,65) referentes a estas despesas aludidas no parágrafo anterior, mas a somatória difere do equivalente a vinte salários mínimos em 2006 (R\$ 8.100,00 segundo a Lei n.º 11.164/05 e MP 288/06). Enfim, um conjunto probatório completamente dissociado do que efetivamente deveria ser comprovado, ou seja, não há prova cabal que represente a assunção do encargo determinado pela decisão judicial já mencionada de vinte salários mínimos mensais a título de pensão alimentícia.

Em seu Recurso, o interessado sustenta que os documentos juntados à Impugnação são hábeis para a comprovação dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e indica a juntada de mais duas declarações com o intuito de demonstrar a quitação do valor em litígio.

Entendo, contudo, que não merece reparos o acórdão de primeira instância.

Como exposto na decisão recorrida, o acordo firmado na Ação de Alimentos indica (itens 01 e 02) que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia de 20 salários mínimos mensais, devendo ser depositada na conta corrente de sua ex-esposa, valendo o comprovante de depósito como recibo (e-fls. 43/44). No entanto, nenhum documento bancário foi apresentado pelo interessado com o intuito de demonstrar a transferência de recursos na forma estipulada na ação judicial, não sendo possível acatar para fins de comprovação as declarações apresentadas pelo recorrente. Cabe mencionar nesse ponto que não foi a autoridade fiscal que definiu a forma de pagamento da pensão alimentícia em comento, mas as próprias partes envolvidas na demanda, ao contrário do que sugere o recorrente.

Importante ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Vale lembrar, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.217 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.004348/2009-75